



O NOVO CÓDIGO FLORESTAL
Lei 12.651, de 25 de maio de 2012
Alterada pela Lei 12.727, de 17 de
outubro de 2012

Índice

I. Conceitos	3
II. Área de Preservação Permanente	6
III. Áreas consolidadas em área de APP.....	11
IV. Reserva legal	15
IV.5 Cômputo da APP para a Reserva Legal	16
IV.9 Registro da Reserva Legal	17
V. Áreas consolidadas em área de Reserva Legal.....	19
VI. Agricultura Familiar – Pequenas Propriedades e Posses Familiars rurais.....	21
VII. Área de Uso Restrito.....	24
VIII. Supressão de Vegetação para Uso Alternativo do Solo...	25
IX. Exploração de Florestas Nativas ou Sucessoras.....	26
X. Controle da Origem dos Produtos Florestais.....	29
XI. O Uso de Fogo e o Controle de Incêndio.....	31
XII. Controle de desmatamento.....	33
XIII. Cadastro Ambiental Rural – CAR.....	34
XIV. Cota de Reserva Ambiental – CRA.....	37
XV. Programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente.....	41
XVI. Programas de Regularização Ambiental – PRAs.....	45
XVII. Disposições complementares finais do novo Código	47
XVIII. Legenda.....	50

I. CONCEITOS

O art. 3º do novo Código Florestal traz o conceito de diversas áreas ambientais ou termos utilizados nos dispositivos de seu conteúdo. Abaixo, alguns mais usuais de interesse da atividade rural em Minas Gerais.

1. Reserva Legal - área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 (20% em MG), com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.
2. Área de Preservação Permanente - área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.
3. Área Rural Consolidada - área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.
4. Pequena propriedade ou posse rural familiar - aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.
5. Vereda - fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.
6. Nascente - afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água.
7. Olho d'água - afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente.

8. Várzea de inundação ou planície de inundação - áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas.
9. Pousio – prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;
10. áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
11. área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
12. crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

13. atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais,

onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais,;

h) coleta de produtos não madeireiros para subsistência e produção de mudas, sementes, castanhas e frutos,;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, não implique supressão da vegetação;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

II.1 – ESPÉCIES DE APP E FAIXAS

1 As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular:

Largura do curso d'água	Largura mínima da APP
< 10 metros	30 metros
> 10 e < 50 metros	50 metros
> 50 e < 200 metros	100 metros
> 200 e < 600 metros	200 metros
> 600 metros	500 metros

< (menor que) - > (maior que)

Observação:

- Em imóveis rurais com até 15 módulos fiscais é admitida a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:
 - Adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
 - Esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;
 - Seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
 - O imóvel esteja inscrito no CAR;
 - Não implique novas supressões de vegetação nativa (exigência inserida pela MP 571)

2. Áreas no entorno de lagos e lagoas naturais

Superfície de lago e lagoas naturais	Largura mínima da APP
< 1 hectare (**)	Dispensada
< 20 hectares	50 metros
> 20 hectares	100 metros
Em área urbana	30 metros

Observação:

- Vide observação do item anterior.
< (menor que) - > (maior que)

3. Áreas no entorno de reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento

Superfície do reservatório d'água artificial	Largura mínima da APP
< 1 hectare (*)	Dispensada
< 20 hectares	15 metros

Observações:

- Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
- (*) superfície de acumulações naturais ou artificiais.
- Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção no entorno lagos e lagoas naturais e no entorno dos reservatórios d'água artificiais decorrente de barramento de curso d'água natural, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

-
- 4. as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros) (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
- 5. Encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive.
- 6. As bordas de tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais
- 7. Topos de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação medida maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação
- 8. Áreas de altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação
- 9. Veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).
- 10. Desde que declaradas de interesse público por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:
 - Conter erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha
 - Proteger as restingas ou veredas
 - Proteger várzeas
 - Abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção
 - Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultura ou histórico
 - Formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias

- Assegurar condições de bem-estar público
- Auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares

II.2 – RESERVATÓRIOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA

Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Na implantação de reservatórios d'água artificiais, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência do Código, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

II.3 – PEQUENA PROPRIEDADE FAMILIAR OU POSSE FAMILIAR

Na pequena propriedade ou posse familiar, é admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lados, desde que:

- Não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa;
- Seja conservada a qualidade da água e do solo;
- Seja protegida a fauna silvestre.

II.4 – REGIME DE PROTEÇÃO DAS APPs

- Deve ser mantida pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título;
- Obrigação real e transmitida entre sucessores do domínio ou da posse;
- Ocorrida supressão, é obrigatória a recomposição.
 - Supressão não autorizada após 22/julho/08 impede concessão de novas autorizações de supressão, enquanto não recomposta;
- Permitida a intervenção ou supressão da vegetação nativa nas hipóteses de:
 - Utilidade pública;
 - Interesse social; ou
 - Baixo impacto ambiental previsto no Código.
- Supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente:
 - mediante autorização e
 - em caso de utilidade pública
- Permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para:
 - Obtenção de água e
 - Para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

III. ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE APP

III.1. AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE ATIVIDADE EM APP

- Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

III.2. EXTENSÕES DAS APPS EM ÁREAS CONSOLIDADAS AGROSSILVOPASTORIS, DE ECOTURISMO E DE TURISMO RURAL CONSOLIDADAS ATÉ 22 DE JULHO DE 2008

- CURSOS D'ÁGUA

Para propriedades e posses rurais que possuam áreas consolidadas em APP ao longo de curso d'água naturais será obrigatória a recomposição das respectivas fixas marginais, nos seguintes termos:

TAMANHO DA PROPRIEDADE OU POSSE (em módulo fiscal)	LARGURA DO CURSO D'ÁGUA	RECOMPOSIÇÃO DAS MARGENS – DE CADA LADO (em metros)
0 A 1 MÓDULO	Qualquer largura	5 METROS
1 A 2 MÓDULOS		8 METROS
2 A 4 MÓDULOS		15 METROS
4 A 10 MÓDULOS	até 10 METROS	20 METROS
	Acima de 10 metros	Metade da largura do curso d'água - mínimo de 30 e máximo de 100 metros)
+ DE 10 MODULOS	Qualquer largura	Metade da largura do curso d'água - mínimo de 30 e máximo de 100 metros)

- NASCENTES E OLHOS D'ÁGUA PERENES

Recomposição obrigatória no raio mínimo de 15 metros;

Não há divisão quanto a área do imóveis (módulos fiscais) – Mensagem de veto 484 de 17/10/2012.

- LAGOAS E LAGOS NATURAIS

Área do imóvel rural	Recomposição obrigatória – faixa marginal de recomposição
≤ 1 módulo fiscal	5 metros
> 1 e ≤ 2 módulos fiscais	8 metros
> 2 e ≤ 4 módulos fiscais	15 metros
> 4 módulos fiscais	30 metros

- VEREDAS

Área do imóvel rural	Recomposição obrigatória – faixa a partir do espaço brejoso e encharcado
≤ 4 módulo fiscal	30 metros
> 4 módulos fiscais	50 metros

- A recomposição, nestes casos, será feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:
 - Condução de regeneração natural de espécies nativas;
 - Plantio de espécies nativas;
 - Plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;
 - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso das pequenas propriedades ou de posse familiar rural.

III.3. Cadastro Ambiental Rural - CAR

- A ocupação consolidada deverá ser informada no CAR.

III.4. ÁREAS MÁXIMAS DE APP EM RELAÇÃO À ÁREA DO IMÓVEL

- Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em APPs, é garantido que a exigência de recomposição, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (incluído pela lei 12.727/2012)

Área total do imóvel	Limite das APPs
≤ 2 módulo fiscal	10% da área total do imóvel rural
> 2 e ≤ 4 módulos fiscais	20% da área total do imóvel rural

As propriedades com áreas rurais consolidadas e maiores que 4 (quatro) módulos fiscais deverão recompor a APP respeitando as regras para cada tipo de app.

III.5. RESIDÊNCIAS

- Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, desde que **não** estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

III.6. APPS CONSOLIDADAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

- As APPs localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação do novo Código **não são passíveis** de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

III.7. BACIAS HIDROGRÁFICAS CRÍTICAS

- Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas acima (art.61-A, §1º ao §7º), como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

III.8. RESERVATÓRIOS ARTIFICIAIS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA

- Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

III.9. TOPOS DE MORRO/ALTITUDE MAIOR QUE 100 M/ACIMA DE 25º, ALTITUDE SUPERIOR A 1800 M, ENCOSTAS, DECLIVIDADE SUPERIOR A 45º

- Será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.
- O pastoreio extensivo deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.
- A manutenção das culturas e da infraestrutura é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.
- Admite-se, nas APPs, dos imóveis rurais de até 4 módulos fiscais, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

III.10. OBSERVAÇÕES

- Para caracterização de utilização consolidada, será considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008.
- Deverão ser adotadas técnicas de conservação do solo e da água que visem a mitigação dos eventuais impactos.
- Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.
- A realização das atividades em APP de uso consolidado, é vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.
- A partir da data da publicação do Código, e até o término de adesão ao PRA, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de APP de uso consolidado, as quais deverão ser informadas no CAR, exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.
- Em todos os casos previstos, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

IV. RESERVA LEGAL

IV.1. OBRIGAÇÃO GERAL

Todo imóvel rural, em Minas Gerais, deve manter 20% de sua área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 do código florestal: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV.2. FRACIONAMENTO DO IMÓVEL

Em caso de fracionamento de imóvel para assentamento em Reforma Agrária, será considerada a área do imóvel antes do fracionamento para efeito de reserva legal.

Após a implantação do CAR, a supressão de floresta ou outra forma de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama, caso imóvel esteja inserido no referido cadastro (ver art. 30).

IV.3. ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO E AMPLIAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Se indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, o poder público federal poderá ampliar a reserva legal em até 50% para cumprimento das metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

IV.4. LOCALIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

A localização da área de reserva legal levará em consideração:

- O plano da bacia hidrográfica
- O ZEE
- A formação de corredores ecológicos com:
 - outra Reserva Legal
 - APP
 - Unidade de Conservação ou
 - Outra área legalmente protegida

- Áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade
- Áreas de maior fragilidade ambiental

O órgão ambiental aprovará a localização após a inclusão do imóvel no CAR.

Protocolada a documentação, ao proprietário não será admitida sanção administrativa, inclusive de restrição de direitos. (§ 2º do art. 14)

IV.5. CÔMPUTO DA APP PARA A RESERVA LEGAL

Será admitida o cômputo da APP no cálculo da área de Reserva Legal, desde que:

- Não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;
- A área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual;
- O proprietário/possuidor tenha requerido a inscrição no CAR.

Para o cômputo, admite-se todas as modalidades de cumprimento da reserva legal, como:

- Regeneração
- Recomposição
- Compensação

IV. 6. EXCEDENTE

Proprietário/possuidor com reserva legal conservada e inscrita no CAR, cuja área exceda o mínimo exigido, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de:

- servidão ambiental
- cota de reserva ambiental
- outros instrumentos congêneres previstos no Código

IV.7. RESERVA LEGAL EM REGIME DE CONDOMÍNIO OU COLETIVA

Admite-se a instituição de reserva legal em regime de condomínio ou coletiva

Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 (20% em MG) em relação a cada imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

* Foi retirado do artigo 16 a expressão "~~mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama~~"

IV.8. EXPLORAÇÃO

Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado, que deverá atender:

- não descaracterização da cobertura vegetal
- não prejudicar a conservação da vegetação nativa
- assegurar a manutenção da diversidade das espécies
- conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Na pequena propriedade ou posse rural familiar, os procedimentos serão simplificados.

É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, observados:

- Os períodos de coletas e volumes fixados em regulamento;
- Época de maturação dos frutos e sementes
- Técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de individuais e espécies coletadas

No caso de exploração florestal eventual, sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos, devendo apenas ser declaradas previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e volume explorado, limitado a 20 metros cúbicos anuais.

IV.9. REGISTRO DA RESERVA LEGAL

A reserva legal deverá ser registrada no órgão ambiental, por meio do CAR.

A inscrição no CAR deverá ser feita mediante apresentação de planta e memorial descritivo, contendo indicação das

coordenadas geográficas com, pelo menos, um ponto de amarração.

Após a inclusão no CAR, o órgão ambiental apreciará a localização da reserva legal.

No caso de posse, mediante termo de compromisso.

O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV.10. PRAZO PARA INÍCIO DE RECOMPOSIÇÃO DE RESERVA LEGAL

Em até 2 anos contados da publicação do novo Código.

V. ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREA DE RESERVA LEGAL

V.1. REGULARIZAÇÃO

- O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no novo Código, poderá regularizar sua situação, independentemente de adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas isolada ou cumulativamente:
 - Recompôr a Reserva Legal;
 - Permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
 - Compensar a Reserva Legal.
- A recomposição deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão do Sisnama e ser concluída em até 20 anos, abrangendo, a cada 2 anos, no mínimo, 1/10 da área total necessária à sua complementação.
- A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:
 - Plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;
 - A área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada.
 - A opção por esta recomposição permitirá ao proprietário ou possuidor do imóvel o direito à exploração econômica nos termos da lei.
- A compensação deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR, e poderá ser feita mediante:
 - Aquisição de Cota de Reserva Ambiental;
 - Arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
 - Doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
 - Cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.
- As áreas a serem utilizadas para compensação deverão:
 - Ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

- Estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
- Se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.
- A definição de áreas prioritárias buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.
- As medidas de compensação não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

V.2. IMÓVEIS COM ÁREA ATÉ 4 MÓDULOS FISCAIS

- Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto para a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

V.3. ÁREA DE RESERVA LEGAL E A CRONOLOGIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

- Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos no novo Código.
- Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

VI. **AGRICULTURA FAMILIAR – PEQUENAS PROPRIEDADES E POSSES FAMILIARES RURAIS**

VI.1. INTERVENÇÃO E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM APP E RESERVA LEGAL

- A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, quando desenvolvidas em pequena propriedade ou em posse rural familiar, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.
- Ficam excluídas as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental de:
 - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
 - pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável.

VI.2. INSCRIÇÃO NO CAR

- Para registro da Reserva Legal no CAR, das pequenas propriedades ou das posses familiares rurais, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal.
- Aos órgãos do Sisnama, caberá realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.
- O registro da reserva legal é gratuito.
- Ao Poder Público compete dar apoio técnico e jurídico.
- A inscrição no CAR das pequenas propriedades e das posses rurais familiares observará procedimento simplificado, no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos:
 - Certidão atualizada da matrícula do imóvel
 - Cédula de identidade do proprietário e
 - Croqui indicando:
 - Perímetro do imóvel
 - APPs
 - Remanescentes que foram a Reserva Legal

VI.3. RESERVA LEGAL

- Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal das pequenas propriedades e das posses rurais familiares, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.
- O Poder Público deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nas pequenas propriedades e nas posses rurais familiares.
- O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo na própria pequena propriedade rural e da posse familiar rural, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 metros cúbicos por hectare.
 - Este manejo não poderá comprometer mais de 15% da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.
 - Por manejo eventual, sem propósito comercial, entende-se o suprimento, para uso no próprio imóvel de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior aos percentuais acima mencionados.
 - Estes limites, em caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.
 - A pequena propriedade ou posse familiar rural são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

VI.4. MANEJO FLORESTAL MADEIREIRO

- Na pequena propriedade e na posse familiar rural, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental.
- Documentos:
 - Dados do proprietário ou possuidor do imóvel rural;
 - Dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel ou comprovante da posse;
 - Croqui da área do imóvel com indicação de:
 - área a ser objeto do manejo seletivo;

- estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais;
- indicação de sua destinação;
- cronograma de execução.

VI.5. LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PMFS

- O licenciamento ambiental de PMFS comercial das pequenas propriedades e das posses familiares rurais se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

VII. ÁREA DE USO RESTRITO

Em áreas de inclinação entre 25° e 45° é permitido, observadas as boas práticas agronômicas:

- O manejo florestal sustentável
- Exercício de atividades agrossilvipastoris
- Manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades

Vedada a conversão de novas áreas, exceto nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social.

VIII. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

- A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo dependerá:
 - de prévia autorização do órgão estadual competente e
 - do cadastramento do imóvel no CAR, cujo requerimento de autorização conterá, no mínimo, as seguintes informações:
 - localização do imóvel, das APPs, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;
 - reposição ou compensação florestal
 - utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas
 - o uso alternativo da área a ser desmatada.
- Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

IX. EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS NATIVAS OU SUCESSORAS

IX.1. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO E DE APROVAÇÃO DO PMFS

A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

IX.2. PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL – PMFS

- Fundamentos técnicos e científicos que o PMFS deverá atender:
 - Caracterização dos meios físico e biológico;
 - Determinação do estoque existente;
 - Intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;
 - Ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume do produto extraído da floresta;
 - Promoção da regeneração natural da florestal;
 - Adoção de sistema de silvicultura adequado;
 - Adoção de sistema de exploração adequado;
 - Monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;
 - Adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

IX.3. RELATÓRIO ANUAL

O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

IX.4. VISTORIAS TÉCNICAS

O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

IX.5. PEQUENA PROPRIEDADE OU POSSE RURAL FAMILIAR

Serão estabelecidos procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos PMFS da pequena propriedade ou da posse rural familiar.

IX.6. ISENÇÃO DE PMFS

- Supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;
- Manejo e exploração de florestas plantadas localizadas fora das APPs e da Reserva Legal;
- Exploração florestal não comercial realizada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por populações tradicionais.

IX.7. AGENTES QUE UTILIZAM MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL

- Devem suprir de recursos advindos de:
 - Florestas plantadas
 - PMFS de floresta nativa aprovado
 - Supressão de vegetação nativa autorizada
 - Outras formas de biomassa florestas definidas pelos órgãos do Sisnama.
- Havendo supressão de vegetação nativa, é obrigatório a reposição florestal, no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas.
- É isento da obrigação da reposição florestal, quando a utilização advier de:
 - Costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;
 - Matéria-prima florestal:
 - Oriunda de PMFS
 - Oriunda de floresta plantada
 - Não madeireira
- A isenção não desobriga a comprovação da origem do recurso florestal utilizado.

- As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável – PSS, que será submetido à aprovação por órgão do Sisnama (ver art. 34 do Novo Código Florestal).

X. CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

X.1. CONTROLE

- O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA.
 - O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas no Código Florestal, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.
 - É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.
 - O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.
 - Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.
 - O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos.

X.2. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO

- O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.
 - A licença será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.
 - Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
 - Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.
 - No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.
 - O órgão ambiental federal do SISNAMA regulamentará os casos de dispensa da licença.

X.3. COMÉRCIO DE PLANTAS VIVAS

- O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.
- A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama.

XI. O USO DE FOGO E O CONTROLE DE INCÊNDIO

XI.1. PROIBIÇÃO

É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto:

XI.2. EXCEÇÃO

- Em locais cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante aprovação do órgão ambiental, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá o monitoramento e o controle;
- Emprego de queima controlada em Unidades de Conservação – UC, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da UC, visando o manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;
- Atividades de pesquisa científica vinculada a projeto devidamente aprovado (vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama)
- A prática de prevenção e combate a incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas excetuam-se da proibição do uso de fogo na vegetação.

XI.3. RESPONSABILIDADE PELO USO IRREGULAR DO FOGO - NEXO CAUSAL

É necessário que a autoridade fiscalizadora comprove o nexo causal entre a ação do proprietário ou preposto e o dano efetivamente causado no uso irregular do fogo.

XI.4. POLÍTICA NACIONAL DE MANEJO E CONTROLE DE QUEIMAS, PREVENÇÃO E COMBATE AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS

O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e

Combate aos Incêndios Florestais, com o objetivo de substituir o fogo no meio rural no controle de:

- Queimadas
- Prevenção e combate aos incêndios florestais
- Manejo do fogo em áreas naturais protegidas

XII. CONTROLE DE DESMATAMENTO

XII.1. PROCEDIMENTO ANTE DESMATAMENTO ILEGAL

- O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento ilegal, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a:
 - impedir a continuidade do dano ambiental,
 - propiciar a regeneração do meio ambiente e
 - dar viabilidade à recuperação da área degradada.
- O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel relacionadas com a infração.

- **XIII. CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR**

XIII.1. O QUE É

Registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais.

A inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses, possui natureza declaratória e permanente.

XIII.2. FINALIDADE

Integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, com composição de base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

XIII.3. ONDE INSCREVER

Preferencialmente, no órgão ambiental (municipal ou estadual)

XIII.4. DOCUMENTOS PARA A INSCRIÇÃO

- Documento de identificação do proprietário ou possuidor do imóvel
- Documento de comprovação da propriedade ou posse
- Identificação do imóvel, por meio de planta e memorial descritivo, contendo:
 - A indicação das coordenadas geográficas com, pelo menos, um ponto de amarração do perímetro do imóvel;
 - A informação da locação de:
 - Remanescentes de vegetação nativa;
 - Áreas de Preservação Permanente;
 - Áreas de Uso Restrito;
 - Áreas consolidadas
 - Reserva Legal, caso existente.

XIII.4.1 DAS INFORMAÇÕES DECLARADAS NO CAR

- As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e

administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas

- As informações serão atualizadas periodicamente ou quando houver alteração do proprietário ou posseiro.

OBSERVAÇÕES:

Documentos probatórios poderão ser solicitados a qualquer tempo pelo órgão ambiental competente;

O órgão ambiental poderá realizar vistorias nas propriedades;

XIII.5. PRAZO PARA INSCRIÇÃO DO IMÓVEL

Um ano contado da implantação do CAR, prorrogável, uma única vez, por igual período, por ato do Executivo.

XIII.6. RESERVA LEGAL JÁ AVERBADA

Caso a Reserva Legal já estiver averbada na matrícula do imóvel e a averbação constar o perímetro e a localização da reserva, o proprietário/possuidor do imóvel fica desobrigado de fornecer, ao órgão ambiental, as informações relativas à Reserva Legal (art. 29, § 1º, III, do novo Código Florestal)

Observação: para se desobrigar na forma retro, deverá ser apresentada ao órgão ambiental a certidão de registro do imóvel na qual consta a averbação da Reserva legal ou do termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

XIII 7. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO

Para o registro no CAR dos imóveis rurais referidos no inciso V do **caput** do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 2012, será observado procedimento simplificado, nos termos de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, no qual será obrigatória apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Caberá aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 12.651, de 2012, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios.

Aplica-se o disposto neste artigo ao proprietário ou posseiro rural com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, e aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território. (DECRETO 7830, 17/10/2012)

XIII 8. SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL – SISCAR

O QUE É:

Sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

FINALIDADE

- receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos;
- cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais;
- monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais;
- promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional; e
- disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na Internet.

COTA DE RESERVA AMBIENTAL – CRA

XIV.1. O QUE É

Título nominativo representativo de área com vegetação nativa existente ou em processo de recuperação:

- Em razão de servidão ambiental (Lei 6.938/81)
- Correspondente à área de reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais
- Protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN (Lei 9.985/00)
- Existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada
- Em razão de vegetação nativa que integra a Reserva Legal das pequenas propriedades ou posse rural familiar

XIV.2. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

Requerimento do proprietário, após inclusão no CAR e laudo comprobatório emitido pelo órgão ambiental ou por entidade credenciada, com os seguintes documentos:

- Certidão atualizada da matrícula do imóvel
- Cédula de identidade do proprietário
- Ato de designação de responsável, no caso de pessoa jurídica
- Certidão negativa de débitos de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
- Memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo, pelo menos, um ponto de amarração georreferenciada relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à reserva legal

XIV.3. COTA DE RESERVA FLORESTAL - CRF (Lei 4.771/65)

- A CRF, emitida na forma do Código Florestal revogado (Lei 4.771/65) passa a ser considerada como Cota de Reserva Ambiental, na forma do novo Código.

XIV.4. QUEM EMITE A CRA

- Por órgão do Sisnama, em favor do proprietário de imóvel incluído no CAR

XIV.5. O QUE CONTÉM A CRA

- Número constante do sistema único de controle
- Nome do proprietário rural da área vinculada ao título
- Dimensão e localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo, pelo menos, um ponto de amarração georreferenciado;
- Bioma correspondente à área vinculada ao título;
- Classificação da área na forma do art. 46 do novo Código Florestal

XIV.6. AVERBAÇÃO À MATRÍCULA

- O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do imóvel.
- O cancelamento da CRA também será averbado na matrícula do imóvel.

XIV.7. TRANSFERÊNCIA DA CRA

- A CRA pode ser transferida, de forma onerosa ou gratuita, mediante termo firmado pelas partes – titular e adquirente.
- A transferência da CRA somente produz efeito se registrado o termo no sistema único de controle.

XIV.8. A CRA E A RESERVA LEGAL

- A CRA pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel, desde que:
 - Seja equivalente em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
 - Esteja localizada no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
 - Se fora do Estado, esteja localizada em área identificada como prioritária pela União ou pelos Estados.
- A CRA utilizada para compensação de Reserva Legal deverá estar averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

XIV.9. MANUTENÇÃO DA ÁREA DA CRA

- Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

XIV.10. A CRA E PMFS

- A CRA, exceto no caso decorrente de área em Unidade de Conservação, poderá ser utilizada como PMFS.

XIV.11. CANCELAMENTO DA CRA

- A CRA somente pode ser cancelada nos seguintes casos:
 - Por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter as áreas em regime de servidão ou no excesso ao limite legal da reserva legal;
 - Automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;
 - Por decisão do órgão ambiental, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.
- O cancelamento da CRA utilizada para fins de conservação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada a Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.
- O cancelamento da CRA também será averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

XIV.12. OBSERVAÇÕES

- Cada CRA corresponde a 1 hectare:
 - De área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;
 - De área de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas;

- A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel;
- A CRA não pode ser emitida quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis;
- É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 dias, contado da data de sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central.

XV. PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

XV.1. AUTORIZAÇÃO PARA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

- Está o Poder Executivo federal, com o novo Código, autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:
 - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:
 - o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
 - a conservação da beleza cênica natural;
 - a conservação da biodiversidade;
 - a conservação das águas e dos serviços hídricos;
 - a regulação do clima;
 - a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
 - a conservação e o melhoramento do solo;
 - a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;
 - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:
 - obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;
 - contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;
 - dedução das APPs, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;

- destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;
- linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;
- isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;
- incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:
 - participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;
 - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

XV.2. FINANCIAMENTO ÀS ATIVIDADES PARA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

- Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:
 - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;
 - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;
 - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados

à compensação, recuperação ou recomposição das APPs, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

- O programa poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nas APPs, propriedades ou posses até 15 módulos fiscais, áreas entre 25º e 45º e reserva legal, ou que estejam em processo de cumpri-los.
- Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto no novo Código, exceto aquelas suspensas em virtude das determinações Capítulo XIII – das disposições transitórias, não são elegíveis para os incentivos até que as referidas sanções sejam extintas.
- As atividades de manutenção das APPs, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.
- O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.
- Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.
- É o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão da multa prevista no *art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008*, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se

der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação. (Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008)

XVI. PROGRAMAS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRAs

XVI.1. PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO DOS PRAs

- A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de um ano, contado a partir da data de publicação do novo Código Florestal, prorrogável por uma única vez, por igual período, implantar PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las.

XVI.2. PRA E CAR

- Para adesão ao PRA o imóvel deverá estar inscrito obrigatoriamente no CAR.
- O prazo para inscrição no CAR é de um ano, contado a partir da implantação do PRA, prorrogável uma única vez, por igual período.

XVI.3. TERMO DE COMPROMISSO

- O órgão ambiental convocará o proprietário para assinar o termo de compromisso, com base no requerimento. Este termo se constituirá em título executivo extrajudicial.
- A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.
 - A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.
 - Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

XVI.4. IMPEDIMENTO DE AUTUAÇÃO

- No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

XVI.5. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APÓS ASSINATURA DO TERMO

- A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

XVII – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS DO NOVO CÓDIGO

XVII.1. MOTOSSERRA

- São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama:
 - os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras,
 - aqueles que as adquirirem.
- A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.
- Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

XVII.2. OUTROS PODERES CONCEDIDOS AO PODER PÚBLICO

- Além do disposto no Código Florestal e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:
 - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;
 - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;
 - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

XVII.3. INVENTÁRIO FLORESTAL NACIONAL

- A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.
- A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

XVII.4. EQUIPARAÇÃO DA SILVICULTURA À ATIVIDADE AGRÍCOLA

- A atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

XVII.5. INDICADORES DE SUSTENTABILIDADE

- Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições do novo Código.

XVII.6. RESTRIÇÃO A IMPORTAÇÕES DE PAÍSES COM NORMAS AMBIENTAIS INCOMPATÍVEIS COM A BRASILEIRA

- A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

XVII.7. PRA

- Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos

instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

XVII 8. CREDITO AGRICOLA

Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

XVIII. LEGENDA

APP	Área de Preservação Permanente
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CRA	Cota de Reserva Ambiental
CRF	Cota de Reserva Florestal
DOF	Documento de Origem Florestal
PMFS	Plano de Manejo Florestal Sustentável
PRA	Programa de Recuperação Ambiental
PSS	Plano de Suprimento Sustentável
SISCAR	Sistema de Cadastro Ambiental Rural
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
ZEE	Zoneamento Econômico Ecológico